Publicada na "TRIBUNA DO VALE", nº 114, de 21 a 27/JUN/99, pág.16.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 - FONE: (043) 732-3535 - FAX: (043) 732-3959 - CEP 86390-000 - CAMBARÁ - PR

LEI Nº 1.124/99

Sumula: Dispõe sobre **DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 2.000,** e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e Eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Ficam estabelecidos nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para Elaboração do Orçamento do Município relativo ao Exercício financeiro de 2 000 conforme Artigo 165, ítem II da Constituição Federal.

ART. 2º - No projeto de Lei Orçamentária as Receitas e Despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em Abril de 1.999.

Na Lei Orçamentária constará autorização para:

I - Corrigir os valores do Projeto de Lei segundo a variação prevista para o período compreendido entre os meses de Abril à Dezembro de 1999, explicitando os critérios adotados.

ART. 3º - O Poder Executivo Municipal, de conformidade com o Artigo 7º, Inciso I, da Lei 4 320 de 17/03/64, poderá solicitar no Orçamento para o Exercício de 2 000, Créditos Adicionais Suplementares até 25% (vinte e cinco por cento) da Despesas Orçamentárias.

ART. 4 -Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

ART. 5º - O Montante das despesas não deverá ser superior as das receitas.

Parágrafo Único - As despesas poderão em caráter excepcional no decorrer do exercício, superior as receitas desde que o excesso das despesas sejam financiadas por operação de crédito nos termos do Artigo 167, Inciso III da Constituição Federal.

Art. 6º - Nas despesas com o pessoal e em encargos sociais, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) do Valor das Receitas Correntes, limite previsto no Artigo 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, observadas as modificações posteriores.

ART. 7º - O pagamento de Serviços da Dívida de Pessoal e Encargos Sociais terá prioridades sobre as ações de expansão.

ART. 8º - Será aplicado no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, conforme dispõe o Artigo 212 da Constituição Federal em Educação e Cultura, com prioridade ao Ensino de Primeiro Grau e Pré-Escolar.

ART. 9º - Será aplicado no mínimo 13% (treze por cento), da receita resultante de impostos, com as despesas da saúde, conforme dispõe o Art. 179, Parágrafo 2º da Lei Orgânica do Município.

ART. 10 - Ficam estipulados os seguintes limites para elaboração da proposta Orçamentária do Poder Legislativo.

Parágrafo Único - As despesas com Pessoal, Encargos e outros custeios não poderão ultrapassar 7% (sete por cento), da receita efetivamente arrecadada.

ART. 11 - O Orçamento Anual do Município de Cambará, abrangerá os poderes Executivos e Legislativo.

Parágrafo Único - A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo, deverá ser elaborada e encaminhada ao Executivo para compor o Projeto de Lei do Orçamento Geral do Município, até 30 (trinta) dias antes do seu encaminhamento ao Legislativo.

ART. 12 - Na Lei Orçamentária anual a discriminação das despesas será feita por categoria de programação, indicando-se pelo menos, para cada uma, no seu menor nível a nível a natureza da despesa, obedecendo a classificação constante a natureza da despesa obedecendo a classificação constante da Portaria SOF/SEPLAN nº 35, de 01 de Agosto de 1 989.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária incluirá entre outros demonstrativos:

I - Da Receita que obedecerá ao previsto no Artigo 2º, Parágrafo 1º, da Lei 4.320 de 17 de Março de 1 964 e despesa que será obedecida na forma semelhante a prevista no anexo 2, da Lei acima citada.

ART. 13 - As propostas de modificações no Projeto de Lei Orçamentária, bem como nos Projetos de Créditos Adicionais, a que se refere ao Artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados com a forma, a nível de detalhamento nesta Lei, especialmente nos Parágrafos anteriores deste Artigo.

ART. 14 - Os Créditos Adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, demonstrativo e as informações estabelecidas nesta Lei, para o Orçamento, especialmente no seu Artigo 15, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

ART. 15 - Se o Projeto de Lei Orçamento não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a CÂMARA MUNICIPAL será de imediato, convocadas extraordinariamente pelo seu Presidente até que o Projeto seja aprovado.

Parágrafo Único - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de Dezembro de 1 999, sua programação poderá ser executado até o limite de 1/12 (um doze avos), do total de cada dotação para a manutenção em cada mês, atualizada na forma prevista no Artigo 2°, Parágrafo Único, Inciso I, desta Lei, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o Inciso de qualquer Projeto novo.

ART. 16 - O Município de Cambará exercerá como prioridades as metas planejadas para cada função, constante do anexo I, que ficará fazendo parte integrante da presente Lei.

ART. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cambará, em 21 de junho de 1999.

MOHAMAD ALI HAMZÉ
Prefeito Municipal de Cambará